

PETIÇÃO 8.813 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE- PV
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de comunicação de delitos (“*notitia criminis*”) encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, **em que se noticia** a suposta prática, pelo Senhor Presidente da República, **de diversos crimes** – todos **persegúveis** mediante ação penal pública incondicionada –, **notadamente** aqueles **referidos** pelo *então* Ministro da Justiça e Segurança Pública, em seu pronunciamento do dia 24/04/2020.

Embora os noticiantes **não sejam titulares** do “*jus perseguendi in judicio*”, **podem eles**, *no entanto*, **dirigir-se** legitimamente ao Poder Público (CPP, art. 5º, § 3º), **transmitindo-lhe**, *por intermédio de seus órgãos competentes*, a comunicação de **supostas** práticas criminosas **suscetíveis** de persecução **mediante ação penal pública incondicionada**, **como ocorre** na espécie.

Cabe ter presente, neste ponto, *por oportuno*, que o Ministério Público e a Polícia Judiciária, **sendo destinatários** de comunicações **ou** de revelações de práticas criminosas, **não podem eximir-se de apurar a efetiva ocorrência dos ilícitos penais noticiados**.

É por essa razão que os atos de investigação **ou** de persecução no domínio penal **traduzirão**, em tal situação, *incontornável dever jurídico do Estado e constituirão*, por isso mesmo, *resposta legítima do Poder Público ao que se contém* na “*notitia criminis*”.

O significado e a importância da “notitia criminis” vêm ressaltados no magistério de eminentes doutrinadores, **que nela vislumbram**

PET 8813 / DF

*um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, **pois**, transmitido às autoridades públicas o conhecimento de suposta prática delituosa **perseguível** mediante ação penal pública incondicionada, a elas incumbe, por dever de ofício, **promover** a concernente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos *alegadamente* transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/107-114, itens ns. 70/74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “Curso de Processo Penal”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “Curso de Direito Processual Penal”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 1/187-193, itens ns. 55/58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.).*

*O aspecto que venho de ressaltar **evidencia**, portanto, o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria e da materialidade dos fatos delituosos **narrados** por “qualquer pessoa do povo”.*

*A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado **impede**, pois, que os órgãos públicos competentes **ignorem aquilo** que se aponta na “*notitia criminis*”, **motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados**, quaisquer que possam ser as pessoas *alegadamente* envolvidas, **ainda** que se trate de alguém investido de autoridade na hierarquia da República, *independentemente* do Poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário) a que tal agente se ache vinculado.*

PET 8813 / DF

Disso tudo resulta, como corretamente assinala RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Curso de Processo Penal”, p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus), **que**, “Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima elou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)” (**grifei**).

Sendo assim, tratando-se de “notitia criminis” **concernente** à suposta prática de delitos perseguíveis **mediante ação penal de iniciativa pública, determino a remessa** destes autos, **com fundamento** no art. 40 do Código de Processo Penal, **ao eminente** Senhor Procurador-Geral da República, **pois compete** ao Chefe do Ministério Público da União, **considerado** o que estabelece o art. 129, **inciso I**, da Lei Fundamental, **formular ou não, a pertinente** “opinio delicti”.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator